

PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL: REGIME JURÍDICO DOS VÍCIOS NA FORMULAÇÃO E NA FORMAÇÃO DA VONTADE

民法典總則：意思表達與意思形成瑕疵的
法律制度

General Part of the Civil Code:
Legal Regime of the defects in the formulation and the
formation of intention

Paula Nunes Correia

Antiga Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: O nosso objectivo consiste em analisar e comentar, embora de forma necessariamente abreviada apesar da complexidade das matérias em causa, o regime jurídico dos vícios na formulação e na formação da vontade introduzido no Código Civil de Macau, por referência ao Código Civil Português vigente até 31 de Outubro de 1999.

Palavras-chave: Simulação; reserva mental; declarações não sérias; coacção absoluta; falta de consciência da declaração; falta de vontade de acção;

erro na declaração; erro na transmissão da declaração; erro; vício; dolo; coacção moral; estado de necessidade; incapacidade accidental.

摘要：本文旨在分析與評論《澳門民法典》中關於意思表達與意思形成瑕疵的法律制度。鑑於相關問題本身的複雜性，本文雖難以展開全面論述，惟仍擬以簡要方式進行探討，並以1999年10月31日前適用之《葡萄牙民法典》作為參照基礎。

關鍵詞：虛偽表示；真意保留；非真意表示；絕對脅迫；缺乏意思表示意識；缺乏行為意圖；意思表示錯誤；意思傳達錯誤；錯誤；意思瑕疵；欺詐；相對脅迫；緊急避險；偶發性無能力

Abstract: We intend to give notice and comment, although necessarily briefly in spite of the complexity of the subjects involved, the legal regime of the defects in the formulation and the formation of intention which has been inserted into the General Part of the Civil Code, with reference to the Portuguese Civil Code in force until October 31, 1999.

Keywords: Simulation; mental reservation; non-serious declarations; absolute coercion; lack of conscience of the declaration; lack of intention of action; error in the declaration; error in the transmission of the declaration; error-defect; deceit; moral coercion; flagrant necessity; temporary incapacity.

I. Introdução¹

Começamos por agradecer o convite que nos foi dirigido, e que muito nos honra, sendo com não disfarçada comoção que regressamos a esta casa que

1 Principais referências bibliográficas: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral*, Tomo I, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 571- 638; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a edição por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, 2005, pp. 457 – 538; HEINRICH EWALD HORSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 532 – 553 e pp. 555 – 588; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, II Introdução, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.^a edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010,

também foi nossa durante mais de duas décadas.

O nosso objectivo consiste em analisar e comentar, embora de forma necessariamente abreviada apesar da complexidade das matérias em causa (porventura das mais intrincadas no âmbito da teoria geral do negócio jurídico), o regime jurídico dos vícios na formulação e na formação da vontade introduzido no Código Civil de Macau, por referência ao Código Civil Português vigente até 31 de Outubro de 1999. Tendo em consideração que se verificam não despidiendas alterações nos temas em análise, daremos destaque aos que foram alvo de modificações.

II. Vícios na formulação da vontade²

Recordemos que a declaração negocial é, não apenas, um dos elementos essenciais do negócio jurídico, mas ainda o elemento verdadeiramente constitutivo do mesmo.

Na declaração negocial distinguimos, por sua vez, dois elementos: o elemento externo (aparente), ou comportamento declarativo, e o elemento interno (oculto), ou vontade real do declarante. Mais uma vez, o comportamento declarativo é o elemento essencial da declaração negocial.

Normalmente, e idealmente, o comportamento exteriorizado reflecte uma vontade formada sem anomalias ou vícios (*infra*) e coincide com o sentido que é exteriormente recebido daquele comportamento.

Todavia, pode acontecer que exista uma não coincidência entre aqueles elementos, constatando-se uma divergência entre a vontade e a declaração ou um vício na formulação da vontade.

Para identificarmos essas situações, recordemos ainda que, no âmbito do elemento interno, distinguimos três subelementos: vontade de acção, vontade de declaração e vontade negocial.

A vontade de acção [voluntariedade (consciência e intenção) do

pp. 198 – 253 e pp. 307 – 375; LUÍS CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 1995, pp. 569 – 649; MANUELA DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, 8.^a reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 121 – 284; PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, Macau, 2013; PAULA NUNES CORREIA, *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários Desenvolvidos*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2021, pp. 209 – 211, pp. 233 – 298; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral de Direito Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 5 – 52.

2 Sobre o regime jurídico sancionatório, PAULA NUNES CORREIA, *Vícios na Formulação da Vontade: Regime Jurídico Sancionatório*, in *Lex Mercatoria, Estudos em Homenagem ao Professor Augusto Teixeira Garcia*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 499 – 512.

comportamento declarativo] pode faltar ou sofrer um desvio. Se faltar, estamos diante a falta de vontade de acção ou a coacção absouta; se sofrer um desvio, estamos perante o erro na declaração ou erro-obstáculo (nas formas de *lapsus linguae* ou *lapsus calami*).

A vontade de declaração (que consiste em o declarante atribuir ao comportamento, querido, o significado de uma declaração negocial) também pode faltar. Nessa eventualidade, gera-se a falta de consciência da declaração, a simulação, a reserva mental e a declaração não séria.

A vontade negocial (que equivale à vontade de celebrar um negócio jurídico com conteúdo coincidente com o significado exterior da declaração) pode também ser alvo de um desvio: será, de novo, o caso do erro na declaração (na forma de erro de juízo).

Existindo uma divergência entre a vontade e a declaração, ela pode ser intencional (simulação, reserva mental e declarações não sérias) ou não intencional (falta de vontade de acção, falta de consciência da declaração, coacção absoluta e erro na declaração).

1. Simulação

O regime jurídico da simulação foi, substancialmente, alterado, apesar de terem sido mantidos os respectivos conceito e sanção jurídica [art. 240.º do Código Civil Português de 1966 (CCP) e art. 232.º do Código Civil de Macau de 1999 (CCM)], bem como a legitimidade para arguir a simulação (art. 242.º do CCP e art. 234.º do CCM).

Tratando-se de uma simulação relativa, o art. 233.º, n.º 3 veio dar uma resposta diferente na eventualidade de o negócio dissimulado ser de natureza formal³.

Em caso de simulação relativa, continuamos a ter de proceder à distinção da natureza do negócio dissimulado. Tratando-se de negócio dissimulado consensual, e tal como anteriormente, o negócio é tratado como se tivesse sido concluído sem dissimulação: o negócio dissimulado tanto poderá ser plenamente válido e eficaz, como inválido, tal como sucederia se tivesse sido abertamente concluído, não sendo a sua eventual validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado (art. 241.º, n.º 1 do CCP e art. 233.º, n.º 1 do CCM). Tratando-se de negócio dissimulado formal, rege o art. 233.º, n.º 2 e 3: é necessário que o negócio dissimulado tenha

3 Acolhendo as sugestões de parte da doutrina, designadamente de MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, pp. 192 - 194 e de PIRES DE LIMA e ANTUMNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.ª edição revista e actualizada com a colaboração de M. HENRIQUE MESQUITA, Coimbra Editora, 1987, p. 228.

observado a forma legalmente exigida (tal como previamente, aliás), mas para o efeito é também suficiente que se tenha observado no negócio simulado a forma que é exigida para o negócio dissimulado, com um limite porém, visto que as razões determinantes da forma do negócio dissimulado não se podem opor à validade do mesmo⁴.

Quanto à inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé, o regime jurídico foi alterado e, quanto a nós, melhorado, dando solução a questões insistentemente levantadas pelo regime anterior⁵.

As alterações concentram-se no n.º 1, do art. 235 do CCM, quando comparado com o disposto no art. 243.º, n.º 1 do CCP.

Desde logo, apesar de não ser, normalmente, feita uma interpretação literal da disposição em causa, o que é certo é que o regime anterior limitava ao simulador a legitimidade para arguir a nulidade proveniente da simulação contra terceiros de boa fé. O legislador de Macau eliminou qualquer réstea de dúvida, dando essa legitimidade a todo aquele que tiver interesse naquela arguição.

Em segundo lugar, ficaram, igualmente esclarecidas eventuais dúvidas acerca do conceito de terceiro para este efeito, consistindo naquele que, do titular aparente (ou simulado adquirente) adquiriu direitos sobre o bem que foi objecto do negócio simulado ou, se preferirmos, é todo aquele que, integrando-se numa mesma cadeia de transmissões, vê o seu direito afectado pela nulidade proveniente de negócio simulado anteriormente celebrado.

Por fim, uma questão que igualmente se colocava no passado consistia em saber se a simulação era inoponível apenas em relação a terceiros de boa fé prejudicados com a nulidade, ou se a inoponibilidade era também extensível àqueles terceiros que, em virtude do negócio simulado previamente celebrado, tinham deixado de obter um lucro. No âmbito do regime precedente recomendava-se que se fizesse uma interpretação restritiva do disposto no art. 243.º, n.º 1. Somos de opinião que o mesmo deve ser defendido quanto ao disposto no actual art. 235.º, n.º 1, sem prejuízo de a mesma disposição já contribuir para solucionar parte das

4 Muitas dúvidas podem surgir a este propósito. Em termos muito genéricos, diríamos que se essas razões se prendem com a exigência de publicidade do acto e a protecção de terceiros, o negócio dissimulado deve ser nulo; se essas razões se ligam apenas à necessidade de uma maior reflexão das partes, o negócio dissimulado deve ser considerado válido. Porém, muito mais resta a ponderar. Seja como for, a decisão só pode ser tomada caso a caso.

5 PAULA NUNES CORREIA, *Protecção de Terceiros Adquirentes a non domino*, in Revista do Ministério Público, Ano 33, n.º 131 (Julho – Setembro 2012), pp. 159 – 161; PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau, Ano IX, n.º 19, 2005, pp. 223 – 226.

6 Designadamente, da própria definição de terceiro decorre o afastamento da protecção de um preferente, devendo tratar-se agora de um adquirente de direitos, tal como escrevemos no texto.

dúvidas colocadas anteriormente⁶.

Por fim, foi introduzido um regime de protecção dos credores, nos termos do art. 236.º.

Por um lado, encontra-se consagrado um regime especial de protecção de credores, determinando-se a inoponibilidade da nulidade proveniente da simulação, quando arguida pelos simuladores, contra os credores do titular aparente⁷ que, de boa fé, tenham procedido a actos de execução ou similares sobre os bens que foram objecto do negócio simulado (art. 236.º, n.º 1).

Por outro lado, pode haver conflitos entre terceiros interessados na nulidade e terceiros interessados na validade do negócio simulado, propondo o legislador de Macau várias soluções para os resolver.

Limitando-nos a conflitos envolvendo credores, havendo oposição entre credores do simulado adquirente e credores do simulado alienante, decorre da lei a prevalência dos interesses dos últimos, na arguição da simulação, sobre os interesses dos primeiros, desde que estejam reunidas as duas condições seguintes: ser o crédito, de uns e de outros, anterior à simulação e não terem os credores comuns do simulado adquirente procedido, de boa fé, a actos de execução ou similares (art. 236.º, n.º 2). Caso contrário, prevalecem os interesses dos credores do simulado adquirente⁸.

Finalmente, havendo conflito entre credores comuns do simulado alienante e subadquirentes do simulado adquirente, dar-se-á prevalência aos interesses dos últimos, de conformidade com o art. 235.º.

2. Reserva mental

O regime jurídico da reserva mental mantém-se inalterado, sem prejuízo da eventual aplicação de regras diferentes das anteriormente vigentes em determinados termos, como veremos já a seguir.

Na verdade, determinando-se que a reserva (efectivamente) conhecida do declaratório tem os efeitos da simulação (art. 237.º, n.º 2), são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras acima enunciadas que regem os efeitos do negócio simulado,

3. Declarações não sérias

O regime jurídico das declarações não sérias não foi alvo de alterações.

Porém, as dúvidas mantêm-se quanto à natureza da sanção aplicável, determinando-se que a declaração não séria relevante “carece de qualquer efeito

7 Note-se que os credores do titular aparente não são terceiros para efeitos do art. 235.º, n.º 1.

8 Esta mesma solução era defendida por MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, pp. 209 – 210.

“ (art. 245.º, n.º 1 do CCP e art. 238.º, n.º 1 do CCM).

Pois bem, tendencialmente, a declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, é juridicamente inexistente⁹.

No entanto, se a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratório a aceitar, justificadamente, a sua seriedade, tem ele o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer (pela lesão do interesse contratual negativo – art. 245.º, n.º 2 do CCP e art. 238.º, n.º 2 do CCM). Este tipo de situação ocorre, geralmente, no âmbito das declarações publicitárias e jocosas. Assim sendo, a consequência jurídica da declaração não séria relevante nestas circunstâncias não pode consistir na inexistência jurídica, caso em que se não produzem quaisquer efeitos, nem mesmo efeitos laterais, como sabemos, mas sim na nulidade.

Concluindo, a declaração não séria relevante é, em princípio, juridicamente inexistente, podendo ser tratada como uma declaração nula em circunstâncias excepcionais.

4. Coacção absoluta¹⁰

O regime da coacção absoluta, termo ao qual damos preferência por razões que passaremos a explicar de seguida apesar de o legislador de Macau haver mantido a expressão “coacção física” na epígrafe do art. 239.º, difere significativamente do precedente [art. 246.º do CCP e art. 239.º, n.º 1, al. c) do CCM].

Anteriormente, se o declarante fosse coagido pela força física a emitir a declaração, esta não produzia qualquer efeito, sendo pacífico tratar-se de uma inexistência jurídica.

Actualmente, se o declarante for coagido por força irresistível, seja de natureza física ou psíquica¹¹, a emitir a declaração, de tal modo que à declaração

9 Aliás, serão situações em que a própria materialidade da declaração é posta em causa, como acontece com as declarações didácticas, cénicas ou emitidas em jogos de sociedade. Estamos perante uma inexistência material da declaração negocial, consequentemente juridicamente inexistente também.

10 PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau, Ano IX, n.º 19, 2005, pp. 226 – 230.

11 O legislador considerou, e bem, que muitas situações de coacção psíquica irresistível são tão, ou mais graves do que aquelas em que se constata a mera coacção física. Daí o alargamento do âmbito do respectivo conceito e a nossa preferência por denominarmos a figura como coacção absoluta, na medida em que o termo coacção física nos parece enganador e redutor. Muitas das situações agora tratadas como coacção absoluta eram previamente consideradas como mera coacção moral (*infra*).

não corresponda qualquer vontade, a mesma não produz qualquer efeito, ou seja, é inexistente juridicamente¹².

Embora o critério legal seja o da falta de vontade de declaração [art. 239.º, n.1, al. c)], na coacção absoluta constata-se (também), em princípio, a falta de vontade de acção, embora exista consciência tanto da declaração, como da acção.

5. Falta de consciência da declaração

Precedentemente, a falta de consciência da declaração (art. 246.º do CCP) tinha o mesmo regime jurídico da falta de vontade de acção actualmente (*infra*).

No regime jurídico vigente, diversamente, a declaração não produz qualquer efeito se o declarante, agindo sem culpa, não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial [art. 239.º, n.º1, al. b)]. *A contrario sensu*, se o declarante tiver agido com culpa a declaração é plenamente válida e eficaz. Para tal efeito, o n.º 2, do art. 239.º considera que o declarante terá agido com culpa (presunção *tantum juris*) quando for razoável supor que o mesmo, se tivesse usado da diligência exigível no comércio jurídico, se teria apercebido de estar a emitir uma declaração com valor negocial. Na eventualidade de o declarante ter agido sem culpa, entendemos que a declaração é nula. Efectivamente, e por um lado, a culpa ou a ausência de culpa não são critérios determinantes da existência, ou inexistência jurídica da declaração; por outro lado, só o que existe pode ser válido, ou inválido (sendo a declaração emitida, culposamente, sem consciência da declaração, plenamente válida, como acabámos de referir).

6. Falta de vontade de acção

Sempre que o declarante emitir uma declaração sem qualquer vontade de acção, a declaração não produz qualquer efeito. Na eventualidade de a falta de vontade de acção ser devida a culpa¹³ do declarante, fica este obrigado a indemnizar o declaratário pelo dano da confiança [responsabilidade pré-contratual – art. 239.º, n.1, al. a) e n.º 3]¹⁴.

A declaração emitida sem qualquer vontade de acção deve ser considerada nula (tendo em conta o disposto no art. 239.º, n.º 3).

Nas declarações emitidas sem vontade de acção não existe, sequer, consciência da acção.

12 Não se produzem quaisquer efeitos, nem mesmo efeitos laterais: o *coactus* nunca é obrigado a indemnizar o *coactor*, bem entendido.

13 A apreciação da culpa deve recorrer ao critério constante no art. 239.º, n.º 2, por analogia,

14 *Supra*. Regime anteriormente aplicável à declaração emitida sem consciência da declaração.

7. Erro na declaração¹⁵

No erro na declaração ou erro-obstáculo, podemos estar perante um desvio na vontade de acção, ou um desvio na vontade negocial, consistindo num *lapsus linguae/calami* ou num erro de juízo, respectivamente. O legislador aplica o mesmo regime a ambos os casos.

Porém, precedentemente, o erro-obstáculo relevante tinha como consequência a anulabilidade da declaração, desde que o declarante conhecesse, ou fosse para ele cognoscível, a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidira o erro (art. 247.º do CCP).

Diversamente, no regime vigente o legislador manda aplicar, *mutatis mutandis*, o regime do erro-vício (*infra*) ao erro na declaração (art. 243.º)¹⁶.

8. Erro na transmissão da declaração¹⁷

Tratando-se de erro na transmissão da declaração, uma hipótese particular que consiste numa divergência não intencional entre a vontade real e a transmissão da declaração, e diversamente do regime anterior, não tem agora qualquer relevância autónoma: tal como o erro-obstáculo, é regido pelo art. 243.º, aplicando-se-lhe, *mutatis mutandis*, o regime jurídico do erro-vício (*infra*).

Precedentemente, o erro na transmissão da declaração era regulado autonomamente: sendo relevante, a declaração era anulável nos termos do art. 247.º do CCP (*ex vi* art. 250.º, n.º 1 do CCP). Todavia, quando a inexactidão fosse devida a dolo do intermediário (transmitente da declaração), a declaração era sempre anulável (art. 250.º, n.º 2 do CCP).

III. Vícios na formação da vontade

Desta feita estamos perante situações em que existe um vício que inquina a formação da própria vontade, formando-se a mesma de modo patológico. Esta vontade “doente” não diverge depois da declaração.

15 PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, Macau, 2013, pp. 25 – 27.

16 Ou seja, apesar de se tratar de situações distintas, de uma divergência não intencional entre a vontade e a declaração no caso do erro-obstáculo e de um vício na formação da vontade no caso do erro-vício, deixou de ter importância prática a distinção entre um e outro em virtude de serem ambos regidos por um mesmo regime jurídico. Todavia, insistimos, deve sempre proceder-se à correcta identificação da situação em causa, apesar do nosso comentário.

17 Vide nota 15, pp. 27 -28.

Identificamos cinco situações em que ocorre um vício na formação da vontade: erro-vício, dolo, coacção moral, estado de necessidade e outras condições equiparáveis e incapacidade accidental, sendo que esta tanto pode assumir a foma de um vício na formação da vontade, como na formulação da vontade, apesar de ambas serem objecto de um mesmo regime jurídico.

1. Erro-Vício¹⁸

O regime jurídico geral do erro-vício sofreu profundas alterações quando comparado com o regime constante do CCP.

Não se procede agora a qualquer distinção entre erro sobre a pessoa, ou sobre o objecto do negócio, (art. 251.º do CCP), ou erro sobre os motivos (art. 252.º do CCP).

O legislador de Macau optou por distinguir entre o denominado erro objectivamente essencial e erro subjectivamente ou não objectivamente essencial (arts. 240.º e 241.º do CCM).

Porém, continua a haver um regime especial para o chamado erro sobre a base do negócio (uma modalidade do erro-vício), não se constatando diferenças entre os regimes anterior e o actualmente vigente, salvo a circunstância de o erro sobre a base do negócio ter sido devidamente autonomizado, e bem, pelo legislador de Macau (art. 245.º do CCM e art. 252.º, nº 2 do CCP).

Desta feita, ao identificarmos a existência de um erro-vício, tendo em conta que o mesmo pode ser regido por um regime especial ou pelo regime geral, temos de nos certificar, desde logo, se estamos, ou não, perante um erro sobre a base do negócio. Esta modalidade de erro-vício corresponde àquelas situações em que a contraparte aceitaria, ou deveria fazê-lo segundo a boa fé, um condicionamento do negócio à verificação da circunstância sobre a qual o erro incidiu, se esse condicionamento lhe tivesse sido sugerido pelo proponente. Ou se preferirmos, trata-se de um “erro bilateral sobre condições patentemente fundamentais do negócio jurídico”¹⁹.

Se for um erro sobre a base do negócio, o negócio poderá ser anulado ou modificado desde que se verifiquem os pressupostos previstos no art. 431.º (*ex vi* art. 245.º), aplicável *mutatis mutandis*²⁰: será necessário que a exigência das

18 PAULA NUNES CORREIA, *Regime Jurídico do Erro Negocial em Macau*, Fundação Rui Cunha, Macau, 2013, pp. 28 – 48.

19 CASTRO MENDES, *apud* CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *op. cit.*, p. 516.

20 Na verdade, o art. 431.º rege a denominada pressuposição. No caso do erro, o estado de coisas erradamente figurado é anterior ou contemporâneo da formação do negócio. Diversamente, na pressuposição existe uma convicção, decisiva para a vontade de celebrar o negócio, de que

obrigações assumidas pela contraparte afecte gravemente os princípios da boa fé e que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Se não se tratar de um erro sobre a base do negócio, fica afastada a aplicabilidade do regime especial, sendo o erro regido pelo regime geral constante dos arts. 240.º a 242.º, aplicável, *mutatis mutandis*, ao erro-obstáculo e ao erro na transmissão da declaração (art. 243.º *supra*).

Aqui chegados, cumpre determinar se estamos perante um erro objectivamente essencial, ou antes diante um erro subjectivamente essencial.

Conforme veremos a seguir, segundo o critério legal só é relevante o erro essencial (aquele que, caso não se verificasse o erro, não se teria celebrado o negócio, ou só se teria celebrado o negócio em condições substancialmente diferentes – art. 240.º, n.º 1), para cujo efeito se exige a verificação, cumulativa, de duas condições: da denominada essencialidade subjectiva, ou seja, que o erro tenha recaído sobre os motivos determinantes da vontade do errante, de tal modo que o mesmo, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria celebrado o negócio, ou só o teria feito em condições substancialmente distintas [art. 240.º, n.º 2, al. a)]; e da denominada essencialidade objectiva, ou seja, que uma pessoa razoável, colocada na posição do errante, caso tivesse tido conhecimento da verdade, não teria (igualmente) celebrado o negócio, ou só o teria feito em termos substancialmente diferentes [art. 240.º, n.º 2, al. b)].

Pois bem, se não se verificar a denominada essencialidade objectiva, estaremos perante um erro não objectivamente essencial, ou subjectivamente essencial, sendo o mesmo regido pelo disposto no art. 241.º.

Existem duas modalidades de erro subjectivamente essencial: no primeiro caso, o erro será relevante e o negócio anulável se as partes tiverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo, sem mais, designadamente de houver uma cláusula no contrato no sentido de a validade do negócio ficar dependente da verificação da circunstância sobre a qual recaiu o erro [art. 241.º, al. a)]; no segundo caso, o erro será relevante, e o negócio anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro, se verifique a essencialidade subjectiva, a cognoscibilidade do erro pelo declaratório e a desculpabilidade do erro (*infra*) [art. 241.º, al. b)].

Se não estivermos perante nenhuma das referidas modalidades do erro subjectivamente essencial, tratar-se-á, então, de um erro objectivamente essencial, regido pelo art. 240.º.

Quais são as condições de relevância do erro objectivamente essencial, ou

certa circunstância se verificará no futuro, ou de que se manterá um certo estado de coisas. Se a pressuposição falha, não temos um erro, mas uma imprevisão.

dito de outro modo, que condições terá o errante o ónus de provar para que seja declarada a anulação do negócio?

O primeiro requisito legal consiste na essencialidade do erro: em princípio, só releva o erro essencial (art. 240.º, n.º 1 e n.º 2)²¹.

O segundo requisito traduz-se na cognoscibilidade do próprio erro pelo declaratório (art. 240.º, n.º 1). O legislador equipara à cognoscibilidade do erro pelo declaratório, sendo igualmente uma condição da relevância do mesmo, os casos em que o erro tenha sido causado por informações (inexactas) prestadas (culposamente) pelo declaratório, mas sem intenção ou consciência de enganar o declarante, isto é sem dolo²², a denominada *misrepresentation* (art. 240.º, n.º 1, *in fine*).

O erro considera-se cognoscível “quando, face ao conteúdo e circunstâncias do negócio e à situação das partes, uma pessoa de normal diligência colocada na posição do declaratório se podia ter apercebido dele” (art. 240.º, n.º 3).

O terceiro, e último, requisito legal consiste na escusabilidade ou desculpabilidade do erro, sendo o erro relevante desde que o mesmo, existindo culpa do declarante, se trate de uma culpa não grosseira (art. 240.º, n.º 4, segunda

21 Tal como referimos no texto, segundo o critério estritamente legal, só releva o erro essencial, o erro que vicia todo o acto, constatando-se uma divergência entre a vontade real e a vontade hipotética do errante, ou seja, aquela que ele teria tido se não fosse o erro. Sabemos ainda que, de acordo com o critério legal, o erro essencial pode ser objectivamente essencial [exigindo a verificação cumulativa da essencialidade subjectiva e objectiva, nos termos do art. 240.º, n.º 2, als. a) e b)] e subjectivamente essencial, em qualquer das modalidades previstas no art. 241.º. No que diz ainda respeito à essencialidade, a doutrina procede à distinção entre o erro essencial absoluto (se não fosse o erro não se teria celebrado qualquer negócio) e o erro essencial relativo (se não fosse o erro, sempre se teria celebrado o negócio, mas em termos substancialmente distintos, designadamente com outro sujeito, objecto ou de outro tipo).

Porém, segundo os critérios doutrinal e jurisprudencial, mais abrangentes do que o critério legal, releva o erro causal. Pode tratar-se do erro essencial, bem entendido, mas pode ainda tratar-se do erro que não vicia todo o acto, mas apenas parte do acto, constatando-se uma coincidência entre a vontade real e a vontade hipotética, mas em termos não substancialmente diferentes, ou seja, com alterações. O erro que vicia parte do acto pode tratar-se de um erro essencial parcial (a vontade real e a vontade hipotética querem a mesma coisa, mas com alterações em aspectos essenciais), ou de um erro incidental (a vontade real e a vontade hipotética querem a mesma coisa, mas com alterações em aspectos acessórios).

O erro essencial parcial e o erro incidental relevantes geram a redutibilidade do negócio (art. 285.º) e a anulabilidade, ou ainda como sugere José Pinheiro Torres, “se a contraparte não aceitar as condições em que o errante negociaria” (art. 242.º *a contrario sensu*). JOSÉ PINHEIRO TORRES, *Introdução ao Regime Geral da Relação Jurídica*, in Repertório do Direito de Macau, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau, 2007, p. 380, nota 43.

O erro não causal, indiferente ou acidental não é, jamais, relevante, visto que o errante sempre negociaria, nas mesmas condições, apesar do erro.

22 Se existir dolo, o regime jurídico aplicável será diverso, bem entendido (*infra*).

parte *a contrario sensu*).

Por fim, é pacífico, segundo a doutrina e a jurisprudência, que apenas releva o erro próprio, ou seja, aquele que incide sobre uma circunstância que não se identifique com qualquer elemento legal da validade do negócio.

A terminar, tratando-se de matéria de carácter dispositivo, a relevância e consequente anulabilidade do erro podem ser afastadas “se o risco da verificação do erro foi aceite pelo declarante ou, em face das circunstâncias, o deveria ter sido” (art. 240.º, n.º 4, primeira parte).

Além disso, “a anulabilidade fundada em erro não procede, se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o teria querido caso não tivesse incorrido em erro” (art. 242.º).

Na primeira hipótese, prevê-se a possibilidade da exclusão da anulação por erro, aceite ou hipoteticamente aceite pelo declarante (exclusão prévia da relevância do erro). Na segunda hipótese, produz-se a validação do negócio, *a posteriori*, mediante a sua aceitação pelo declaratório em dados termos.

Se a culpa não grosseira é uma condição da relevância do erro (desculpabilidade, *supra*), a culpa grosseira constitui também uma causa de exclusão da relevância do erro (art. 240.º, n.º 4, segunda parte).

2. Dolo

O dolo é ainda um erro (erro-vício), porém com uma particularidade que dita a distinção entre ambos, já que não se trata de um erro espontâneo mas sim provocado, relevando em termos diversos consoante a provocação parta do próprio declaratório ou de terceiro.

Não existem diferenças substanciais entre o regime anterior e o actualmente vigente, apesar de terem sido introduzidas duas pequenas modificações no art. 246.º, n.º 2 do CCM, por referência ao art. 253.º, n.º 2 do CCP, tal como passamos a explicitar.

Por um lado, o legislador de Macau preferiu utilizar a expressão “dolo relevante”, em substituição de “dolo ilícito”. Apesar desta modificação, o dolo não deixa, por isso, de constituir um facto ilícito. Por outro lado, as sugestões e artifícios, ainda que usuais e legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, constituem *dolus malus* (dolo positivo *malus*), relevante portanto, se forem contrários à boa fé. O comportamento doloso resulta agora, inequivocamente, caracterizado como desconforme com as regras da boa fé.

Quanto aos requisitos de relevância do dolo, provindo o mesmo do declaratório, já sabemos que tem de se tratar, em princípio²³, de um dolo essencial

23 *Supra* nota 21, aplicável *mutatis mutandis*.

e *malus*, podendo ser positivo ou negativo.

Na eventualidade de o dolo provir de terceiro, têm de se verificar as condições anteriormente mencionadas para que o dolo releve, às quais acresce o seguinte: numa primeira eventualidade, o declaratório conheceu ou devia ter conhecimento do dolo de terceiro (dolo simultâneamente de terceiro e do declaratório), sendo o negócio totalmente anulável; numa segunda hipótese, o declaratório não conheceu nem devia ter tido conhecimento do dolo de terceiro (dolo exclusivamente de terceiro), só sendo o negócio anulável se o terceiro *deceptor* (que foi o autor do dolo ou o conheceu ou devia ter conhecido) adquiriu directamente algum direito por virtude do negócio, limitando-se a anulação relativamente ao beneficiário, ou seja, tratando-se de uma invalidade parcial (em princípio).

A anulabilidade (total ou parcial) sanciona o dolo relevante enquanto vício na formação da vontade. Porém, não é o único efeito, na medida em que há igualmente lugar à responsabilidade pré-negocial que sanciona a ilicitude do comportamento doloso.

3. Coacção moral²⁴

O regime jurídico da coacção moral não foi alterado.

No entanto, recordemos que algumas situações anteriormente classificadas como coacção moral são agora suscetíveis de ser tratadas no âmbito da coacção absoluta (*supra*).

A coacção moral, tal como o dolo, pode provir do declaratório ou de terceiro

Provindo do declaratório, a coacção moral será relevante, e o negócio anulável, se for essencial, se houver intenção de extorquir a declaração e se se verificar a ilicitude da ameaça.

Provindo de terceiro, acrescem aos requisitos mencionados, mais duas condições para que a coacção releve (sendo o negócio anulável na sua totalidade): a gravidade do mal cominado e o justificado receio da sua consumação (objectivamente avaliado).

Ainda similarmente ao dolo, tratando-se de uma ameaça ilícita, há também lugar à responsabilidade pré-negocial.

24 PAULA NUNES CORREIA, *Temas de Direito Civil no Retorno de Macau à Soberania Chinesa, Questões Emergentes da Parte Geral do Código Civil: Breve Análise*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau, Ano IX, n.º 19, 2005, pp. 226 – 230.

4. Estado de necessidade

Paralelamente ao que sucedeu com o regime jurídico do dolo, foram introduzidas pelo legislador de Macau duas alterações (uma de natureza formal e outra de carácter substancial, no nosso entendimento) no actual regime do estado de necessidade e situações equiparáveis (art. 275.º do CCM), quando comparado com o anteriormente vigente (art. 282.º do CCP).

As situações contempladas englobam aquelas em que existe um receio ou temor, gerado por um grave perigo que determina que a pessoa que se encontra numa situação de inferioridade em relação a outra – seja numa situação de necessidade, de inépcia, de inexperiência, de ligeireza, de relação de dependência, de estado mental ou fraqueza de carácter – celebre um negócio para superar o perigo em que se encontra.

Pois bem, nestes casos, o negócio será anulável quando alguém, aproveitando conscientemente²⁵ essa situação de inferioridade, segundo o legislador de Macau, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios que, atendendo às circunstâncias do caso, sejam manifestamente excessivos ou injustificados. Relativamente à verificação desta última condição que corresponde à segunda alteração, de natureza substancial, o legislador de Macau foi mais exigente do que o anterior²⁶.

5. Incapacidade accidental

Por fim, relativamente à incapacidade transitória (não permanente) ou accidental, não se verifica nenhuma alteração por referência ao regime anterior (art. 250.º do CCM e art. 257.º do CCP).

Apenas um esclarecimento, na medida em que a incapacidade accidental pode consistir num vício da formação da vontade, ou num vício na formulação da vontade: se o declarante se encontrar, transitoriamente, incapacitado de entender o sentido da declaração, estamos perante um vício na formação da sua vontade que, devido a qualquer causa, inquinou o processo de formação da vontade; se o declarante estiver privado do livre exercício da sua vontade, também devido a qualquer causa, estamos diante uma divergência entre a vontade, que falta, e a declaração. Seja como for, a incapacidade accidental será relevante, e o negócio anulável, independentemente da circunstância de se tratar de um vício na formação, ou na formulação da vontade, desde que o facto (a perturbação psíquica transitória)

25 Ou seja, o legislador explicitou o sentido da expressão anteriormente utilizada: “explorando”.

26 O art. 282.º, n.º 1 *in fine* limitava-se a exigir que se tratasse de “benefícios excessivos ou injustificados”-

seja notório²⁷ ou (por maioria de razão) conhecido do declaratário.

IV. Conclusão

Em jeito de conclusão, diremos que foram introduzidas relevantes modificações, de natureza substancial, designadamente em duas (que são, afinal, três) das figuras nucleares em matéria de vícios na formulação e na formação da vontade: simulação e erro (erro-vício e erro-obstáculo).

A estas, acrescem as importantes modificações igualmente introduzidas, no âmbito dos vícios na formulação da vontade, na coacção absoluta, na falta de consciência da declaração e na falta de vontade de acção.

Entendemos que, em geral, o legislador de Macau andou bem, fundando-se na boa doutrina e jurisprudência que vinham, de há muito, propondo as soluções que acabou por acolher.

Para terminar, não basta, como sabemos, contarmos com disposições legais mais aprimoradas e adaptadas à realidade subjacente, é crucial que a lei seja correctamente aplicada.

A doutrina desempenha um papel fundamental na contribuição para o esclarecimento e adequada aplicação do direito.

Foram estes ensinamente que, durante mais de duas décadas, ministrámos aos nossos alunos, no âmbito da docência e regência da Teoria Geral do Direito Civil. Com toda a humildade, esperamos haver cumprido a nossa missão.

Cascais, 30 de Setembro de 2024

27 O facto é notório quando uma pessoa razoável, de normal diligência, se poderia ter apercebido dele.